



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ: 05.132.436/0001-58
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20230610/01/

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de assessoria, consultoria com ênfase no acompanhamento, orientação, treinamento educacional/tecnológico e específico aos técnicos da secretaria municipal de educação de Ponta de Pedras/PA, responsáveis por garantir a funcionalidade e execução no âmbito municipal do sistema EDUCACENSO-Censo escolar municipal.

Base Legal: Art. 25, II c/c Art. 13, III da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

Contratado (a): *ML ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA EM EDUCAÇÃO LTDA*
CNPJ nº 20.478.051/0001-30

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 6.2023-018

A Comissão de Licitação do Município de Ponta de Pedras, através do(a) Secretaria Municipal de Educação, consoante autorização do(a) Sr (a). **JOANA MENDES BOULHOSA MARQUES**, na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Contratação empresa especializada em prestação de serviços técnicos de assessoria, consultoria com ênfase no acompanhamento, orientação, treinamento educacional/tecnológico e específico aos técnicos da secretaria municipal de educação de Ponta de Pedras/PA, responsáveis por garantir a funcionalidade e execução no âmbito municipal do sistema EDUCACENSO-Censo escolar municipal.

Para instrução do **Processo Administrativo nº 20230610/01/**, referente à **Inexigibilidade nº. 6.2023-018**, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, apresenta as seguintes:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento o inciso II do Art. 25 e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação do escritório de advocacia *ML ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA EM EDUCAÇÃO LTDA* enquadra-se na hipótese de inexigibilidade licitatória prevista no art. 25, II, §1º da Lei nº 8.666/93, em função da notória especialização do proponente em sua área de atuação, o qual possui anterior desempenho frente aos órgãos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ: 05.132.436/0001-58
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

educacionais e administrativos, além de equipe técnica especializada, o que se demonstra pelos atestados de capacidade técnica e prestação de serviços em outros municípios.

Ressaltando a experiência da empresa **ML ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA EM EDUCAÇÃO LTDA**, na execução dos mesmos serviços, com qualidade e resultados positivos para o interesse público, onde detém o conhecimento e a prática de mais de anos, acresce que a mesma, durante várias gestões em municípios da região, denotando a veracidade e o exercício do serviço proposto com bastante seriedade e zelo. É reconhecida pela capacidade e competência de seu corpo técnico.

Corroborar-se ainda a razão da escolha e justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, juntada aos autos, que ressalta principalmente atuação da empresa em vários municípios.

No que tange a habilitação, foram juntados ao processo a documentação de regularidade jurídica, fiscal e financeira, bem como atestados de capacidade técnica, que demonstra a experiência na execução dos serviços junto a diversos órgãos da administração Pública, na realização dos mesmos serviços.

É certo que as contratações promovidas pelo ente público, devem ser precedidas de processo licitatório, conforme impõe a Constituição Federal em seu art. 37, o inciso XXI, consolida o posicionamento de que:

Art. 37 – omissus

XXI- “*ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

A lei de Licitações vem regulamentar o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e elenca as modalidades de licitações a serem adotadas pelo ente público, conforme sua necessidade e prever a situações em que é possível dispensar o procedimento licitatório de acordo com as hipóteses previstas nessa lei.

Entretanto, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua efetiva realização, seja pela demora do procedimento, pela inconveniência ou impossibilidade de realização do certame, entre outros.

Com efeito, o caput do art. 25 dispõe:

Praça Antônio Malato, n.º 32 – Centro - CEP 68.830-000 – Ponta de Pedras - Estado do Pará
CNPJ - 05.132.436/0001-58



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ: 05.132.436/0001-58
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:".

...

"II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". (Grifo nosso).

Em relação aos serviços técnicos a que se refere o artigo supra, arrolados no art. 13, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais de uma das hipóteses legais.

A **natureza singular**, afasta os serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo, etc, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

"A singularidade, como textualmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada a noção de preço, de dimensão, de localidade, de cor ou forma".

Assim, a similaridade implica no fato de que o serviço não esteja incluído entre aqueles corriqueiros realizados pela Administração Pública. Necessário se faz que o objeto possua uma característica particularizada, individual, que o situe fora do universo dos serviços comuns.

Escreveu Hely Lopes Meireles:

"Tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de **confiabilidade** por determinado profissional ou empresa cuja **especialização** seja reconhecida."

Esse seria um segundo aspecto da expressão "natureza singular": a singularidade do objeto em relação ao sujeito, entendimento já pacificado nos Tribunais de Contas.

Outro aspecto do termo refere-se ao modo de executar o serviço. Necessário se faz, ainda, que o sujeito execute de modo especial o objeto, o que é, em síntese, o que busca a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ: 05.132.436/0001-58
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Administração Pública: a execução do serviço de modo particularizado, de forma a assegurar seja alcançado o objetivo almejado, atendendo ao interesse público.

Sobre este aspecto, traz-se à colação a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos, este, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, **cada qual o faria à sua moda**, de acordo com os próprios critérios, sensibilidades, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhes a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso".

A importância do modo de executar o objeto do contrato, que influencia, consequentemente, o resultado, é fato percebido pelos Tribunais de Contas, como podemos observar da decisão abaixo transcrita, da lavra do Conselheiro Humberto Braga, do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro:

"Contrato. Prestação de serviços de consultoria. Notória especialização. A notória especialização como motivo determinante da dispensa formal de licitação configura-se quando os serviços a serem contratados pelo Fundo Municipal tiverem características de notável singularidade no modo da prestação ou resultado a ser obtido, suscetíveis de execução somente por determinados profissionais ou firmas de reconhecida e correspondente especialização. (RTCE 21, p.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ: 05.132.436/0001-58
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

165).

Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, mostrar-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração pública.

Desse modo, vislumbra-se que o rigor da lei tem sido abrandado no caso concreto, com vista sempre a buscar o pronto atendimento do interesse público, evitando excessos e rigorismos que possam ser mais prejudiciais do que produtivos.

O art. 25, § 1º da Lei 8.666/93 conceitua a notória especialização:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O contratado apresentou as características de qualificação exigidas, tais como **relação de confiança, notória especialização**, além da **adequação dos serviços** ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando inexigível o processo licitatório.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

De acordo com a lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos), consubstanciado no que determina o art. 37 "Caput" da Constituição Federal toda e qualquer licitação, seja na modalidade de dispensa ou inexigibilidade de licitação, prescinde da escolha do objeto licitado, os motivos pelos quais a administração tomou para si a responsabilidade da compra daquele objeto ou serviço e principalmente a justificativa do preço proposto e contratado;

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa **ML ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA EM EDUCAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 20.478.051/0001-30, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) anuais.

Assim pelos fatos até agora expostos, a Secretaria Municipal de Educação, entende que o valor e as condições apresentadas pela empresa **ML ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA EM EDUCAÇÃO LTDA** resulta da equação da condição real, respaldada na compatibilidade com valores e poder financeiro do orçamento municipal e em obediência aos requisitos e preceitos da legislação pertinente, posicionando-se pela contratação direta do objeto desta justificativa, plenamente amparado pelo permissivo do Art. 25, II, §1º da Lei nº 8.666/93, em função da notória especialização do proponente em sua área de atuação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ: 05.132.436/0001-58
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

PONTA DE PEDRAS/PA, 04 de outubro de 2023.

Cordialmente,

Jacqueline Pereira da S. Schalken
Jacqueline Pereira da S. Schalken
Presidente da CPL
Prefeitura Municipal Ponta de Pedras

JACQUELINE PEREIRA DA SILVA SCHALKEN
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO